



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.900610/2018-86  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.629 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (CSLL)  
**Recorrente** FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.626, de 17 de novembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10940.904059/2017-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido; deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.629 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900610/2018-86

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, juntou planilhas com demonstração da apuração dos novos valores de IRPJ e de CSLL, incluindo detalhado rol dos bens sujeitos à depreciação acelerada e respectivos montantes. Além disso, juntou cópias da DIPJ original e retificadora.

Para finalizar, em síntese, requer:

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas., em atenção ao princípio da verdade material, reconhecer a regularidade da apropriação dos créditos de CSLL, objeto de PER/DCOMP e dar integral provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a improcedência do despacho decisório.

Não sendo este o entendimento de V.Sas., requer dignem-se a determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de se apurar a realidade dos fatos e realizar a efetiva análise dos documentos juntados pela Recorrente no presente recurso.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/10/2020 – fls. 162 – protocolização do RV em 12/11/2020 – fls. 164), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 48/81) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

### DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o Despacho Decisório impôs para reconhecimento do direito creditório pleiteado e subsequente homologação da compensação e que a decisão de 1º Piso solidamente elencou e especificou.

Embora já afastada pela decisão de 1º Piso, insiste a recorrente na arguição de nulidade do Despacho Decisório.

Como alertado pela decisão *a quo*, além de não estarem presentes quaisquer ofensas ao artigo 59, do PAF, fica claro pela leitura dos autos que a contribuinte pôde se manifestar livremente sobre os temas tratados, juntar longa e detalhada planilha demonstrativa das depreciações aceleradas que assumiu após o encerramento do período, implicando em redução do seu resultado, com reflexos nas bases impositivas de IRPJ e de CSLL, além de retificar DCTF e DIPJ para ajustar aos novos montantes.

Ademais, ela, recorrente, foi devidamente intimada a apresentar justificativas ao Fisco da DRF/Ponta Grossa/PR em procedimento de “malha fiscal”, tendo permanecido silente, limitando-se a alegar desinformações e desencontros em razão de reestruturação contábil e societária pela qual passava.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.629 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900610/2018-86

Portanto, francamente, que nulidade pode invocar se lhe foi mantido intacto o direito de peticionar, juntar provas, ter acesso aos autos e até justificar seu procedimento, de forma presencial – como reclamava -, não o tendo feito?

Afasto, pois, a nulidade aduzida.

### **DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS PROVAS ACOSTADAS**

No mérito, o tema é único, embora com duas nuances:

1. A possibilidade de a recorrente retificar sua contabilidade e, por via de consequência, retificar informações ao Fisco (DCTF, DIPJ, PER/DCOMP, etc.).
2. Ser obrigatória a juntada de documentos que comprovem tais retificações e alegações.

Pois bem, como bem alertado pela decisão *a quo*, cediço ser possível tais retificações, porém, como define o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, “**o sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP**”.

Foi nesse contexto que a recorrente trouxe com o RV, arquivos não pagináveis demonstrando, de forma extensa, detalhada e analítica, o rol de bens sobre os quais aplicou os percentuais de depreciação acelerada e os comparativos entre os valores originalmente contabilizados e os obtidos posteriormente, levando às novas definições de “Lucro Real” e “Base de Cálculo da CSLL”.

No caso dos autos, trata-se de retificação da estimativa do IRPJ do mês de setembro/2012, apurada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

Nas palavras da recorrente (RV – fls. 170):

*“Após a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL da competência de setembro/2012, e entrega da DIPJ e DCTF correspondentes, a Recorrente constatou que havia deixado de realizar a adequada dedução dos custos com a depreciação acelerada, nos moldes determinados na legislação acima.*

*Cabe esclarecer, em primeiro lugar, que a DIPJ original (nº 0001382244), transmitida no dia 28/06/2013, estava com as estimativas mensais erradas.*

*Isto porque, por um erro, a Recorrente declarou o lucro acumulado até maio de 2012 (na DIPJ nº 0001469550 – evento cisão) e lançou, de forma equivocada, este valor de lucro como saldo inicial de lucro na apuração da DIPJ (nº 0001382244), em junho de 2012”*

Por esse motivo, ainda no dizer da recorrente, conforme abaixo, teria deixado de existir valor a recolher de estimativa de IRPJ do mês de setembro/2012 passando para montante negativo.

Veja-se (DIPJ retificadora – fls. 195):

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.629 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900610/2018-86

| MINISTÉRIO DA FAZENDA - CAL DRF<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL       |  | DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA |  |
|----------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------|--|
| DIPJ 2013                                                                        |  |                                                                   |  |
| CNPJ: 04.788.536/0001-74                                                         |  | Ano-calendário: 2012 ND: 0001655959                               |  |
| <b>Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa</b>              |  |                                                                   |  |
| Discriminação                                                                    |  | Setembro                                                          |  |
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA                     |  |                                                                   |  |
| Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução                         |  |                                                                   |  |
| 01. Base de Cálculo do Imposto de Renda                                          |  | 411.672,94                                                        |  |
| IMPOSTO DE RENDA APURADO                                                         |  |                                                                   |  |
| 02. À Aliquota de 15%                                                            |  | 61.750,94                                                         |  |
| 03. Adicional                                                                    |  | 33.167,29                                                         |  |
| 04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta          |  | 0,00                                                              |  |
| DEDUÇÕES                                                                         |  |                                                                   |  |
| 05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais                                           |  | 0,00                                                              |  |
| 06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade               |  | 0,00                                                              |  |
| 07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores                                 |  | 335.875,20                                                        |  |
| 08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte                                            |  | 0,00                                                              |  |
| 09. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                   |  | 0,00                                                              |  |
| 10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)      |  | 0,00                                                              |  |
| 11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) |  | 0,00                                                              |  |
| 12. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                |  | 0,00                                                              |  |
| 13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                     |  | -240.956,97                                                       |  |
| 14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                              |  | 0,00                                                              |  |

Como efetuou recolhimento de R\$ 87.531,18 (valor original) em 19/10/2012 (DARF – fls. 96), entende ter direito de se ver repetido deste indébito, o que foi buscado pela recorrente no PER/DCOMP (fls. 18/27).

Para mostrar “como chegou” a este novo resultado, a recorrente juntou as citadas planilhas (arquivos não pagináveis) listando os bens sujeitos à depreciação acelerada, respectivos valores e sua comparação com os dados anteriores aos ajustes.

Veja-se o resumo abaixo, extraído das planilhas constantes nos arquivos digitais:

Apuração inicial:

| Forma de cálculo | Lucro Real | IRPJ A PAGAR (15% + 10%) | (-) Estimativa meses anteriores |  | IRPJ a pagar |
|------------------|------------|--------------------------|---------------------------------|--|--------------|
| Balanço Susp.    | 623.059,35 | 147.764,84               | 370.161,68                      |  | 84.820,21    |

Apuração retificada:

| Lucro Real | Ajustes de Depreciação          | Lucro Real Ajustado | IRPJ A PAGAR (15% + 10%) | (-) Estimativa meses anteriores | IRPJ A PAGAR |
|------------|---------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------------|--------------|
| 623.059,35 | (+) 17.583,23<br>(-) 228.969,65 | 411.672,94          | 94.918,23                | 335.875,21                      | (240.956,97) |

Em face destes ajustes, não haveria IRPJ a pagar no período (setembro/2012); como a recorrente alegou haver recolhido R\$ 87.531,18 (valor original) em 19/10/2012 (DARF – fls. 96), entende ter direito a se repetir deste indébito.

Pois bem, ainda que os dados estejam detalhadamente inseridos nas planilhas e conste extenso rol de bens sujeitos à depreciação, evidente que a análise completa das informações e o cruzamento com os dados contábeis são procedimentos absolutamente inexequíveis de serem feitos em sede de julgamento (por motivos óbvios), e, em segundo lugar, **exige a confrontação com os registros da contabilidade e documentos respectivos**, só possível de ser executado pela unidade de origem da RFB em procedimento de diligência e com acesso à escrituração da pessoa jurídica.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.629 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900610/2018-86

Nessa condição, imprescindível que a Autoridade Tributária da DRF de origem ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, venha aos autos para informar e esclarecer o quanto abaixo se discrimina.

Registro que este direcionamento atende, inclusive, demanda da própria recorrente que, em seu pedido final, veiculou a possibilidade da conversão do julgamento em diligência (RV – fls. 209).

Desse modo, em face do acima demonstrado, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

- a) a verificação, à vista da escrituração contábil da contribuinte, dos valores inseridos nas planilhas, especificamente no que diz respeito ao mês de setembro de 2012, IRPJ por estimativa.
- b) confira, confirmando ou retificando, os valores de depreciação acelerada apurados pela recorrente.
- c) ateste a efetividade e comprovada existência, posse e utilização dos bens que possibilitaram à recorrente refazer suas depreciações, utilizando taxas mais altas (acelerada).
- d) verifique se a atividade da empresa, o rol de bens e as taxas utilizadas estão de acordo com as normas previstas na legislação permissiva da depreciação acelerada, no caso, artigos 305/323, do RIR/1999, então vigente.
- e) intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios.
- f) requisite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.
- g) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator